



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 32/2019

SOLICITANTE: Janaina Maria dos Santos Francisco de Paula.

PARECERISTAS: Conselheira Elisângela Lemos Varonil Nunes, Coren-PI: 129461 - ENF

Ementa: possibilidade de composição mista no que tange à Coordenação Pedagógica e Gestão Acadêmica do Curso de Enfermagem da Universidade Federal do Piauí – Campus Almícar Ferreira Sobral.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada ao Coren-PI pela Enfermeira Janaina Maria dos Santos Francisco de Paula através do e-mail do conselho para emissão de parecer sobre a possibilidade de composição mista no que tange à Coordenação Pedagógica e Gestão Acadêmica do Curso de Enfermagem da Universidade Federal do Piauí – Campus Almícar Ferreira Sobral. Foi designada pela presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da Portaria nº 284, de 8 de julho de 2019 para elaboração de parecer técnico-científico a conselheira Elisângela Lemos Varonil Nunes.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

No Brasil, a enfermagem é reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde como uma das profissões da saúde e está regulamentada pela Lei nº 7.498/1986. Trata-se de um trabalho essencial à vida humana e que está presente na quase

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br



Eda



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

totalidade das instituições que prestam assistência de saúde, sendo que, na rede hospitalar, está presente nas 24 horas de todos os 365 dias do ano (PIRES, 2009).

Sem dúvida que, a enfermagem tem significativa responsabilidade na assistência em saúde, o que requer condições de trabalho e conhecimentos científicos adequados para uma prática orientada por ideais de justiça social e direito à vida (PIRES et al., 2010).

As diretrizes curriculares nacionais destacam como perfil do egresso que este seja: Enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões bio-psicosociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano (MEC, 2019).

A formação do Enfermeiro deve atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento. Esta formação tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos, habilidades e atitudes requeridos para a competência em:

- promover estilos de vida saudáveis, conciliando as necessidades tanto dos seus clientes/pacientes quanto às de sua comunidade, atuando como agente de transformação social;
- usar adequadamente novas tecnologias, tanto de informação e comunicação, quanto de ponta para o cuidar de enfermagem;

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

- atuar nos diferentes cenários da prática profissional considerando os pressupostos dos modelos clínico e epidemiológico;
- identificar as necessidades individuais e coletivas de saúde da população, seus condicionantes e determinantes;
- intervir no processo de saúde-doença responsabilizando-se pela qualidade da assistência/cuidado de enfermagem em seus diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, proteção e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência;
- prestar cuidados de enfermagem compatíveis com as diferentes necessidades apresentadas pelo indivíduo, pela família e pelos diferentes grupos da comunidade;
- compatibilizar as características profissionais dos agentes da equipe de enfermagem às diferentes demandas dos usuários;
- integrar as ações de enfermagem às ações multiprofissionais;
- gerenciar o processo de trabalho em enfermagem com princípios de Ética e de Bioética, com resolutividade tanto em nível individual como coletivo em todos os âmbitos de atuação profissional;
- planejar, implementar e participar dos programas de formação e qualificação contínua dos trabalhadores de enfermagem e de saúde;
- planejar e implementar programas de educação e promoção à saúde, considerando a especificidade dos diferentes grupos sociais e dos distintos processos de vida, saúde, trabalho e adoecimento;
- desenvolver, participar e aplicar pesquisas e/ou outras formas de produção de conhecimento que objetivem a qualificação da prática profissional;
- respeitar o código ético, os valores políticos e os atos normativos da profissão;

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br - email: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

- interferir na dinâmica de trabalho institucional, reconhecendo-se como agente desse processo;
- utilizar os instrumentos que garantam a qualidade do cuidado de enfermagem e da assistência à saúde;
- participar da composição das estruturas consultivas e deliberativas do sistema de saúde;
- reconhecer o papel social do enfermeiro para atuar em atividades de política e planejamento em saúde.

Tais ações necessitam de alguém que seja responsável por ter este olhar voltado para as necessidades dos discentes e nada melhor que sua experiência profissional para fortalecer a formação, envidando esforços para que os egressos apresentem este perfil destacado pelo Ministério da Educação.

Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza ética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) e pela Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (LEPE).

Considerando a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º – O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br - e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 4º – A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Considerando o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

[...]

Art. 15 – Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Parágrafo único – Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

O Enfermeiro executa ações voltadas diretamente ao bem estar da comunidade pela qual é responsável, realizando ações que vão desde os aspectos individuais até os de cunho coletivo, de forma a garantir que os princípios do SUS sejam seguidos. No entanto, para que haja formação de qualidade na enfermagem, é necessário que os docentes que gerenciam toda a logística da formação sejam também enfermeiros, pois entende-se que a avaliação da execução do projeto pedagógico do curso será melhor realizada por alguém que tenha conhecimento da área de atuação destes profissionais, sendo esta a base para toda a formação de qualidade, em conformidade com a realidade dos serviços a serem oferecidos, locais de estágio que garantam a formação, entre outros fatores que contribuem para o alcance dos objetivos formativos.

O Ministério da Educação apresenta como características inerentes à formação dos Enfermeiros o componente educacional, no qual aponta que os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, não apenas transmitindo conhecimentos, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços. Esta afirmação fortalece ainda mais a importância dos enfermeiros com a formação.

A Lei 2.604/55 que regula o exercício da enfermagem ainda reitera:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art 3º São atribuições dos enfermeiros além do exercício de enfermagem.

- a) direção dos serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares e de saúde pública, de acordo com o art. 21 da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949;
- b) participação do ensino em escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;
- c) direção de escolas de enfermagem e de auxiliar de enfermagem;
- d) participação nas bancas examinadoras de práticos de enfermagem.

O parecer normativo do Cofen nº 004/2017, conforme deliberado em sua 490ª Reunião Ordinária, aprova e atribui força normativa ao Parecer Conjunto nº 001/2017 da Câmara Técnica de Legislação e Normas/CTLN e da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa/CTEP, exarado nos autos do PAD nº 253/2017, onde conclui:

[...] a coordenação dos cursos de enfermagem devem ser privativas do Enfermeiro e que as matérias/disciplinas específicas da enfermagem, igualmente devem ser ministradas por esse o profissional, enquanto que as matérias/disciplinas vinculadas às ciências básicas e humanas podem, também, ser ministradas por profissionais de áreas afins, no sentido de que se garanta a interdisciplinaridade no processo de formação profissional.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406, de 08 de junho de 1987 do Conselho Federal de Enfermagem, Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem), conclui-se que:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Independentemente da natureza jurídica das instituições, quer sejam públicas, privadas, prestadoras de saúde, ou de outros serviços, nela não poderá inexistir a direção/supervisão direta do profissional Enfermeiro, quando estabelecida a prática da atividade de enfermagem. O Enfermeiro é quem de fato possui capacidade técnica/científica para exercer funções destinadas à coordenação/gestão acadêmica do curso, seja esta na coordenação ou subcoordenação.

Mesmo que haja dispositivos que se adéquem a demais áreas, entende-se que, quando se trata de formação, é imprescindível que o responsável pela função de gerenciamento seja no caso específico o enfermeiro, que possui conhecimento adequado para lidar com as particularidades de sua área. O fato da enfermagem por si representar um número significativo nos serviços de saúde deve contribuir para que a cada dia mais esse profissional seja valorizado e nada melhor do que investir na base, que é a educação.

Destaca-se ainda que os Enfermeiros não devem realizar ações para as quais não tenham conhecimento técnico/científico e a habilidade necessária. O conhecimento prévio do Código de Ética da Profissão, que confere responsabilidades, direitos e proibições aos profissionais de Enfermagem, é imprescindível para a elaboração de qualquer protocolo assistencial ou rotinas de enfermagem, para se evitar risco às pessoas assistidas e problemas éticos para os Enfermeiros que atuem nesta ou em quaisquer outras áreas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br - e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei N° 2.604, de 17 de setembro de 1955.** Regula O Exercício da enfermagem profissional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2604.htm>. Acesso em 2 set 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 18 jan 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Parecer normativo do Cofen nº 004/2017.** Parecer aponta para a necessidade de normatização acerca de quais matérias são privativas ao Enfermeiro no ensino de enfermagem – Técnico Profissional: Nível Médio e Superior. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0042017_53606.html>. Acesso em 2 set 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 21 jan 2019.

MEC, Ministério da Educação. **RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem. 2019. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES03.pdf>>. Acesso em 5 set 2019.

PIRES, Denise. A enfermagem enquanto disciplina, profissão e trabalho. **Rev Bras Enferm.** v. 62, n. 5, p. 739-44, 2009.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PIRES, Denise Pires et al. Jornada de 30 horas semanais: condição necessária para assistência de enfermagem segura e de qualidade. **Enfermagem em Foco**, v. 1, n. 3, p. 114-118, 2010.

IV - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 11 (onze) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, 30 de setembro de 2019.


Elisângela Lemos Varonil Nunes¹
Conselheira Relatora
Coren-PI: 129461 - ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 538ª Reunião Ordinária.

¹ Conselheira coordenadora de eventos do Coren-PI. Enfermeira especialista em saúde da família, Gestão hospitalar e qualidade no serviço de saúde. Gerente de enfermagem do Hospital da Primavera e enfermeira assistencialista do Hospital Universitário do Piauí.